



O PODER DE POLÍCIA NAS SOCIEDADES DE VIGILÂNCIA: HISTÓRIA, LIMITES E PERSPECTIVAS

The Police Power in the Surveillance Societies: history, limits and perspectives

Valter Shuenquener de Araujo

Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8284713431239760> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1584-5340>

E-mail: vsaraujo19@gmail.com

Gabriel De Andrade Cavalcanti

Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8591213454808921> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6369-5493>

E-mail: gcavalcanti79@gmail.com

Trabalho enviado em 13 de janeiro de 2022 e aceito em 18 de junho de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.02., 2023, p. 541 - 561

Valter Shuenquener de Araujo e Gabriel De Andrade Cavalcanti

DOI: 10.12957/rqi.2023.64654

RESUMO

O atual avanço tecnológico, longe de ser uma panaceia, trouxe consigo, para além de indiscutíveis benesses, outros tantos aspectos negativos. Dentre eles, damos ênfase aos Estados de Vigilância, que, nos moldes da célebre distopia Orwelliana, intentam vigiar e controlar suas respectivas populações. Nesse cenário, o poder de polícia ocupa posição de destaque, posto que, por seu intermédio, as medidas em comento são adotadas. Todavia, tal modelo tem sido, com não poucas razões, amplamente criticado. Com efeito, o presente artigo pretende concomitantemente lançar luz sob o salutar debate a respeito das sociedades de vigilância e retomar o prestígio do poder de polícia enquanto categoria fundamental da dogmática do Direito Administrativo. A metodologia utilizada será a bibliográfica e o objetivo da pesquisa será o de contribuir para o debate acerca dos limites do poder de polícia no mundo contemporâneo.

Palavras-chave: Poder de Polícia. Sociedades de Vigilância. Poder Público. Tecnologias de vigilância. Direito Administrativo.

ABSTRACT

Today's technological advance, far from being a panacea, has brought, in addition to indisputable benefits, many other negative aspects. Among these, we emphasize the Surveillance States, which, as in the famous orwellian dystopia, try to monitor and control their respective population. In this scenario, the police power occupies a prominent position, since it is through him that the measures in question are usually justified. Nevertheless, such model has been, with no small reason, widely criticized. Therefore, this article intends to simultaneously shed light on the healthy debate about surveillance societies and to resume the prestige of police power as a fundamental category of administrative law dogmatics. The methodology used will be bibliographic and the objective of the research will be to contribute to the debate about the limits of police power in the contemporary world.

Keywords: Police power. Surveillance Societies. Public Power. Surveillance technologies. Administrative law.

I am the eye in the sky, looking at you
I can read your mind
I am the maker of rules, dealing with fools
I can cheat you blind
- *The Alan Parsons Project* (PARSONS, 1982)

INTRODUÇÃO

Teletelas. Novafala. Duplipensamento. A alusão a estes três neologismos não é estranha aos que já leram a ficção “1984”, *magnum opus* do escritor britânico George Orwell. Uma das obras mais influentes e comentadas de todo o século XX. Publicada originalmente em 1949, apenas quatro anos após a emblemática Conferência de Yalta e dos seus subsequentes desdobramentos relacionados ao fim da segunda Guerra Mundial, ela soube sintetizar, como poucas, o *Zeitgeist* de uma sociedade em transformação e que, após a rosa de Hiroshima, imortalizada na poesia por Vinicius de Moraes, nunca mais foi a mesma.

À época, o Estado totalitário de “1984”, simbolizado na obra pela figura do *Big Brother*, era crível e facilmente assimilado por leitores que viveram de perto os horrores do nazifascismo. Mas a obra tem uma impressionante atualidade. Temas como a vigilância constante, presente no seio de um Estado onisciente e onipresente, que vê tudo e todos a todo o tempo, e, também, retratado no aterrorizante “Admirável Mundo Novo” de Aldous Huxley, passaram das páginas da ficção para as dos noticiários, em virtude do advento das modernas tecnologias de monitoramento. O que outrora era tratado como tema de ficção-científica passou a concernir às sociedades modernas em sua totalidade e, por consequência, ao Direito.

Vivemos, segundo nos conta Soshana Zuboff (2019, p. 14), na “Era do Capitalismo de Vigilância”. Na perspectiva de Zuboff, as gigantes da tecnologia de nossa era (v.g. *Google*, *Facebook* e *Amazon*) adotam táticas do capitalismo de vigilância (*surveillance capitalism*) que atingem, sistematicamente, a privacidade de seus usuários através do acúmulo de dados comportamentais. Os consumidores, muitas vezes sem consciência plena do que efetivamente está ocorrendo, são monitorados virtualmente a todo instante, a fim de que seus dados sejam coletados e analisados (*data extraction and analysis*). E essas informações são posteriormente empregadas como “matéria-prima” de um mercado bilionário destinado a controlar como, o que e quanto consumimos.



Nesse sentido, para além de um “Capitalismo de Vigilância”, podemos inferir que vivemos, igualmente, em um “Estado de Vigilância”, posto que os Estados modernos também fazem uso, tanto quanto os agentes privados, de tecnologias de vigilância das mais diversas espécies (rastreamento por celular, reconhecimento facial, *drones*, *A.I.*, *big data*, etc.).

Em virtude da pandemia da COVID-19, os aludidos meios de vigilância, de especulações futurísticas e utópicas, passaram, de forma repentina, a ter um protagonismo no enfrentamento da crise sanitária. Com o objetivo de controlar a pandemia, diversos países aplicaram, em maior ou em menor medida, políticas públicas de vigilância que, sob o enfoque dos direitos fundamentais, criaram restrições expressivas, máxime no caso dos direitos à privacidade e à liberdade (VIANA; SALGADO, 2020). Os Estados já lançavam mão de toda sorte de métodos de vigilância desde antes do estado de calamidade pública-sanitária instaurado pelo novel coronavírus. O que a pandemia provocou foi potencializar esse fenômeno.

Exemplo notório da problemática em tela é o caso chinês (BUCKLEY, 2020), em que o governo, nada obstante a repercussão, utiliza-se de uma sofisticada rede de vigilância para controlar sua população, notadamente os grupos étnicos minoritários (MOZUR, 2019). E, nos primeiros meses de 2020, com a expansão das políticas de enfrentamento à pandemia, deu-se, *pari passu*, o recrudescimento destas referidas tecnologias de vigilância (GAN, 2020).

Se não chegamos, por enquanto, ao caso extremo chinês, não deixa de ter suscitado debates, tanto na sociedade civil quanto no próprio Judiciário, o fato de o governo do estado de São Paulo ter implementado, através do Sistema de Monitoramento Inteligente (SIMI), mecanismos de monitoramento nos *smartphones* da sua população (MIGALHAS, 2020).

Em virtude da complexidade do multifacetário fenômeno da vigilância digital, faremos um recorte temático que nos permita um pouco mais de aprofundamento. Para o presente artigo, faremos uma análise dessa vigilância à luz do poder de polícia.

O texto será dividido em três principais tópicos. O primeiro será destinado a elaborar um panorama geral do poder de polícia propriamente dito. O segundo tópico abordará a contemporânea sociedade informacional, nomeadamente sob a ótica da vigilância estatal. O terceiro correlacionará o poder de polícia com a vigilância estatal para identificar possíveis caminhos dentro de um Estado de Direito.

1. PODER DE POLÍCIA: NOÇÃO ULTRAPASSADA OU IMPORTANTE CONTRIBUTO PARA ANÁLISE DAS SOCIEDADES DE VIGILÂNCIA?

O Direito Administrativo ampliou seu escopo e tem se ocupado, ao longo dos últimos anos, de temas dos mais variados e complexos. É nesse sentido, por exemplo, que se fala em *sandbox* regulatório, em custo de transação, em análise de impacto regulatório, e, de forma mais geral, na relação do Direito Administrativo com outros ramos da ciência (v.g., Economia e Ciências Políticas). O reconhecimento deste caráter multidisciplinar do Direito Administrativo é fundamental para a maximização da eficiência administrativa e para a melhor persecução do interesse público. As novidades não podem, contudo, representar um necessário abandono de institutos seculares da referida disciplina. É o caso, por exemplo, da requisição administrativa. De instituto pouco utilizado e empoeirado, tornou-se, na pandemia, uma das ferramentas do Direito Administrativo (COELHO RIBEIRO, 2016) mais analisadas (MOREIRA, 2020). Fenômeno análogo ocorre com o poder de polícia.

O mundo contemporâneo vivencia o denominado “Estado de Vigilância”. É no seu âmbito que um conjunto de direitos e garantias individuais têm seu conteúdo restringido, por intermédio de medidas e atos estatais de polícia destinados a promover interesses coletivos. Nesse sentido, é possível lembrar os *contact tracing-apps*¹, implementados por diversos países, como a Noruega (KELION, 2020), para auxílio na investida contra a COVID-19. Esses aplicativos funcionam através de dados coletados por *bluetooth* e por localização GPS, e são usados para criar um registro de quais pessoas estiveram em contato umas com as outras em determinado período de tempo. Um usuário que porventura tenha sido infectado informa esse fato ao aplicativo, fazendo com que uma notificação seja enviada aos demais que com ele tenham tido um contato recente. A vigilância, por vezes invasiva, a serviço do poder de polícia.

O poder de polícia administrativa é, na sua clássica concepção, definido por Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 832) como:

A atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamentos em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (*non facere*) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.

¹ Em tradução livre, seria algo próximo a “aplicativos de rastreamento de contato”.

Atualmente, há duas principais críticas endereçadas ao poder de polícia (BINENBOJM, 2016). Critica-se, quanto à terminologia, a própria expressão “poder de polícia” (*nomen iuris*). E, ainda, há críticas pela suposta relação do poder de polícia com o vetusto “Estado de Polícia” (MELLO, 2010), em que as atrocidades perpetradas por este modelo de Estado teriam sido causadas por aquele.

A crítica quanto ao nome do instituto tem como causa o fato de “poder de polícia” ser uma expressão confusa, errática e que, de forma incoerente, compreende, no seu âmbito, noções das mais distintas. Todavia, a ampla utilização do instituto, demonstrada pela vasta recepção que teve em nossos manuais, nos códigos² e na própria jurisprudência³, justificam a permanência do emprego da consagrada expressão.

A segunda crítica, por seu turno, associa o poder de polícia a um momento histórico superado, o chamado “Estado de Polícia”, que entrou para os anais da história através de conhecidas sínteses como “*L’État c’est moi*”. A crítica, nesse ponto, igualmente não nos parece procedente. Com efeito, não há dúvidas de que o poder de polícia deu azo a práticas incompatíveis com o moderno Estado de Direito. Foi o que, por exemplo, legitimou a equivocada ideia da soberania absoluta do interesse público sobre os interesses e direitos – ainda que fundamentais – de particulares. Entretanto, de forma alguma esse deve ser o seu sentido atualmente. Nada impede seja o instituto “poder de polícia” revisitado, a fim de que seja readequado às necessidades do momento. As transformações históricas, sociais, culturais e econômicas não passam ao largo da experiência jurídica; senão, em sentido diverso, a influenciam sensivelmente (GRAU, 2014).

Neste texto, propomos uma leitura do poder de polícia não no enfoque absolutista, mas à luz das constantes modificações por que passa o Direito Administrativo, transformações identificadas oportunamente por Gustavo Binjenbojm como giro democrático-constitucional e giro pragmático (2016, p. 37). Tendo isso em vista, faremos abaixo, ainda que de forma sintética, considerações a respeito da evolução histórica do poder de polícia.

² Cumpre mencionar o conhecido artigo 78 do CTN, cujo caput, *in verbis*, diz o seguinte: “Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

³ Breve pesquisa pelo mesmo no site do Supremo Tribunal Federal – STF comprova que, ao longo dos últimos anos, diversos foram os julgados cujas ementas citam o poder de polícia de forma expressa e categórica.

1.1. UMA BREVE HISTÓRIA DO PODER DE POLÍCIA

No mundo ocidental, as origens do poder de polícia remontam à Antiguidade, mais especificamente às sociedades grega e romana. Nesse ponto, aclara Odete Medauar (2014, p. 15) que os termos “política” e “polícia” possuem uma mesma origem etimológica, ambos derivando do latim *politia* e do grego *politea*. Contudo, sem embargo da aproximação etimológica, ambos se reportavam a facetas distintas da vida naquelas sociedades.

A política, resumidamente, designava a vida pública. Na pólis, cidade-Estado grega em que havia espaços públicos para a tomada de decisões em prol do interesse da coletividade, surgiram as embrionárias noções de democracia e de participação popular. A “polícia”, por sua vez, tinha relação com a vida apolítica, fora da pólis, em que o *pater familias* fazia uso de poderes ilimitados para gerir sua casa e família. É no âmbito dessas prerrogativas intransponíveis do *pater familias*, aliás, que surge a noção de *oikonomia* – em tradução livre, algo como gestão da casa (SANDOVAL DE VASCONCELLOS; GARCIA, 2014). Essa mesma estrutura também se verificou na sociedade romana (FINLEY, 1973).

A idade média, por seu turno, promoveu uma expansão desse modelo. No âmbito da estrutura feudal, os senhores feudais exerciam poder semelhante ao do *pater familias* da antiguidade clássica, porém, ao fazê-lo, expandiram o domínio que exerciam para além do seu próprio círculo familiar (HYAMS, 1980). Seus vassalos e servos também se tornaram submetidos a esta manifestação de poder (DA SILVA, 2019).

Posteriormente, na esteira do que sustentado por Hannah Arendt (2016, p. 37), ocorre uma interpenetração entre as noções de economia e política, e o Estado passa a assumir a gestão de ambas, transferindo-as da esfera privada para a pública. Clímax desse processo ocorre com o absolutismo monárquico, fenômeno típico da idade moderna e consequência direta da formação dos Estados Nacionais (BAMBINI DE ASSIS, 2016). E o absolutismo investiu no poder de polícia como meio para tornar a vontade do monarca incontestável, incontrolável ou, simplesmente, absoluta. As sociedades dos séculos XVI a XVIII foram marcadas por monarcas que solapavam quaisquer barreiras colocadas para limitar o alcance do seu poder.

Nos séculos seguintes, contudo, prevaleceu noção diversa: a preocupação de contenção dos poderes monárquicos. As revoluções liberais-burguesas – nomeadamente, francesa, americana e inglesa – militaram no sentido de embaraçar o uso irrestrito do aparato estatal por um indivíduo ou por um grupo de pessoas, e são, em conjunto com a subsequente revolução industrial, apontadas como responsáveis pela criação de uma nova ordem de proporções mundiais (HOBSBAWN, 2012, p. 22).



Feitas estas breves considerações históricas, dedicamos o próximo capítulo à análise da relevante função do poder de polícia no Brasil e no exterior, notadamente na conjuntura das hodiernas sociedades de vigilância.

1.2. O PODER DE POLÍCIA NO DIREITO ALIENÍGENA E NO DIREITO PÁTRIO.

O conceito do poder de polícia tem papel crucial no debate público acerca da vigilância tecnológica estatal. Em vista disto, apresentaremos, nos parágrafos seguintes, a visão de algumas das mais tradicionais escolas jurídicas sobre o tema.

Da escola francesa, pioneira inspiradora do Direito Administrativo no Brasil, lembramos o que André de Laubadère (1982, p. 200) destaca, *in verbis*:

É aqui que surge o conflito entre as necessidades da ação administrativa e o respeito pelas atividades - dado o ataque direto e brutal que o poder de polícia inflige às liberdades em nome da ordem pública, do ser humano ou, como comumente se diz o conflito autoridade-liberdade.⁴

O trecho destacado acima evidencia o constante cenário de conflito entre a autoridade pública e a liberdade individual, ínsito à própria concepção de poder de polícia.

Para os alemães, por sua vez, muito importantes foram as contribuições de Otto Mayer, jurista que, de forma sintética e enfatizando o aspecto de *non facere* inerente à polícia administrativa, resumiu o tema da seguinte maneira: “*el resultado de cada una de las aplicaciones del poder policial no será jamás otro que este: que este hombre no pertube*” (1982, p. 3).

Nos países de *common law*, o poder de polícia (*police power*) também foi recepcionado e ganhou projeção. Todavia, em contraposição aos modelos romano-germânicos, há que se destacar dois pontos que apartam ambas as tradições jurídicas, a saber: Nos EUA, por exemplo, o papel da jurisprudência na construção do instituto foi mais expressivo. Demais disso, acabou por tornar-se matéria próprio do Direito Constitucional, e não de Direito Administrativo, como ocorre entre nós.

O papel do Poder Judiciário na construção do poder de polícia nos EUA é um ponto a se destacar. A expressão *police power* surge, de forma pioneira, pela caneta do ilustre *Justice Marshall* no caso *Brown v. Maryland* (1827). Os contornos da noção foram, de modo gradativo, se firmando principalmente pela atuação da Suprema Corte. No precedente *Commonwealth v. Alger* (1853), o *Chief Justice Shaw* consignou, após aludir à relatividade dos direitos de propriedade, que:

⁴ No original: “*C’est ici qu’apparaît le mieux – étant donné l’atteinte directe, brutale que le pouvoir de police inflige aux libertés au nom de l’ordre public – le conflit entre les besoins de l’action administrative et le respect dû aux activités humaines ou, comme l’on dit couramment le conflit autorité-liberté.*”.

O poder a que aludimos é antes o poder de polícia, o poder conferido ao Legislativo pela Constituição para fazer, ordenar e estabelecer todos os tipos de leis, estatutos e ordenamentos como bons e razoáveis, com ou sem penalidades, compatíveis com a Constituição, como devem ser para o bem e bem-estar da Comunidade, e os assuntos da mesma (WILLOUGHBY, 1938).⁵

Noutro flanco, a clássica doutrina pátria, capitaneada por Hely Lopes Meirelles (1974, p. 1-14) e Caio Tácito (1952, p. 3), discorre, desde há muito, a respeito das prerrogativas e sujeições a que está adstrita a Administração Pública quando da prática dos atos de polícia. Em uma abordagem tradicional, o poder de polícia é dotado dos atributos da discricionariedade, autoexecutoriedade e coercibilidade. Pelo primeiro, entende-se como a livre escolha por parte da Administração Pública para, com base na sua conveniência e oportunidade (DO COUTO E SILVA, 1990), exercer o poder de polícia. A segunda característica, por sua vez, entende-se como a faculdade da Administração fazer valer os seus atos sem que precise, para tanto, de intervenção do Poder Judiciário. Finalmente, pelo terceiro atributo tem-se a imposição coativa dos atos da Administração Pública aos administrados (MEIRELLES, 1976).

Avulta notar, ademais, que a competência para o exercício do poder de polícia é, a princípio, da pessoa federativa a que a Constituição da República conferiu o poder de regular a matéria. Segundo, mais uma vez, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (2018, p. 109):

Os assuntos de interesse nacional ficam sujeitos à regulamentação e policiamento da União; as matérias de interesse regional sujeitam-se às normas e à polícia estadual; e os assuntos de interesse local subordinam-se aos regulamentos edilícios e ao policiamento administrativo municipal.

Dessa forma, a identificação do ente da federação com competência para o exercício do poder de polícia reclama a observância da regra de ouro da preponderância do interesse em jogo, o que está em plena harmonia com o modelo de federalismo cooperativo estabelecido pela Carta de 1988 (MOREIRA NETO, 2014). Em se tratando de uma situação de vigilância tecnológica, a validade da medida também depende de o instituidor do respectivo ato de polícia ser competente e de ter atuado com observância das balizas constitucionais.

Outro ponto digno de nota é o da delegação do poder de polícia a particulares, sobretudo tendo em vista que, no âmbito das modernas sociedades informacionais, torna-se cada vez mais comum o uso de tecnologias desenvolvidas através da união entre particulares e o poder público (HILL, 2020).

⁵ No original: “*The power we alude to is rather the police power, the power vested in the legislature by the Constitution to make, ordain, and establish all manner of wholesome and reasonable laws, statutes, and ordinances, either with penalties or without, not repugnant to the Constitution, as they shall judge to be for the good and welfare to the Commonwealth, and the subjects of the same*”.

Com efeito, a posição tradicional a respeito do tema (MELLO, 2015) e, até o presente momento, adotada pelo próprio STF⁶, é no sentido da indelegabilidade do poder de polícia a particulares, em virtude de quatro grandes argumentos centrais (BINENBOJM, 2016).

Em primeiro lugar, a tese seria a de que o poder de polícia é uma “potestade estatal”, ou seja, uma atividade relacionada ao poder coercitivo do Estado. Em segundo lugar, a indelegabilidade seria corolário do próprio Estado Democrático de Direito, na sua faceta dos direitos fundamentais (JUSTEN FILHO, 2015). Em terceiro lugar, sustenta-se, com supedâneo no princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, CF/88⁷), que, ao delegar-se o exercício do poder de polícia a particulares, estar-se-ia admitindo a existência de relações jurídicas desiguais entre particulares. Em quarto lugar, tão somente os servidores públicos, em razão de sua estabilidade, poderiam exercer este *munus* público.

Atualmente, posição favorável ao exercício do poder de polícia por particulares ganha, cada vez mais, espaço na literatura. É o que sustenta, entre nós, Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2009, p. 444), que, embasado no conceito de ciclos de polícia⁸, advoga a possibilidade de delegação tanto da etapa da fiscalização quanto da de consentimento. Tal posição já foi, aliás, acolhida em alguns julgados do STJ (BRASIL, 2009).

2.3. OS LIMITES AO PODER DE POLÍCIA

As principais questões gravitantes em torno da temática do poder de polícia estão, desde sempre, inseridas na encruzilhada autoridade-liberdade e Estado-indivíduo (MEDAUAR, 1995). De um lado, temos o interesse público na promoção do bem comum, e, de outro os interesses e direitos individuais que porventura tenham de ser limitados. Nesse aparente confronto, tem grande relevância o postulado normativo da proporcionalidade, que nos fornece uma sistemática capaz de solucionar o conflito entre os interesses considerados.⁹

⁶ Dentre os julgados da Suprema Corte nesta matéria, destacamos, entre outros, os seguintes precedentes: BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 2.310/DF. Relatoria do Ministro Marco Aurélio, posteriormente Ministro Carlos Velloso, j. em 19/12/2000, DJ 01/02/2001/ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 1.717/DF. Rel. Min. Sydney Sanches, j. em 07/11/2002, DJ 28/03/2003.

⁷ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos.

⁸ Em linhas gerais, os ciclos do poder de polícia correspondem a uma teoria que, baseada em uma perspectiva funcional, divide o exercício da polícia administrativa em 4 etapas, quais sejam: 1) ordem de polícia; 2) consentimento de polícia; 3) fiscalização de polícia; 4) sanção de polícia.

⁹ Note-se que optamos pela terminologia postulado normativo em detrimento do mais difundido “princípio da proporcionalidade”. Na linha do que sustentado por Humberto Ávila, não acreditamos ser possível tratar a proporcionalidade enquanto princípio, vale dizer, como mandado de otimização na perspectiva de Robert Alexy (2000, p. 31-52). Estamos, na realidade, diante de uma meta-norma, isto é, de uma norma destinada a estruturar a

De forma sintetizada, fala-se em adequação (*Geeignetheit*) como a propriedade do meio que, em sendo empregado, atinge os fins previamente estipulados. Pela necessidade (*Erforderlichkeit*), tem-se a condição do meio eficaz menos restritivo aos direitos fundamentais. A proporcionalidade em sentido estrito (*Angemessenheit*) assume o papel de um controle de sintonia fina (*Stimmigkeitskontrolle*), indicando a justeza da solução encontrada ou a necessidade de sua revisão (MENDES; BRANCO, 2017).

Em suma, a proporcionalidade atua como uma ferramenta contra o abuso de poder pela Administração Pública e para a proteção contra lesivas intervenções levadas a cabo no âmbito dos direitos à liberdade e à privacidade, dado que, no dizer de Diógenes Gasparini, “*a pretexto do exercício do poder de polícia, não se pode aniquilar os mencionados direitos*” (2014, p. 118).

Para além da proporcionalidade, outro instrumento frequentemente apontado para a aferição de validade dos atos públicos e, em particular, dos atos de polícia, é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, 3º, CF/88)¹⁰. Tal princípio, segundo preconizado por Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 83), tem seu substrato material desdobrado em quatro postulados, quais sejam: (i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele; (ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; (iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; (iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem garantia de não vir a ser marginalizado. Em síntese, os atos de polícia que ofenderem a dignidade da pessoa humana serão inconstitucionais, em prestígio, inclusive, à eficácia negativa do princípio aludida por Ana Paula de Barcellos (2002, p. 67).

Finalmente, aponta-se, cada vez mais, a própria sistemática constitucional dos direitos fundamentais como contraponto à atuação desenfreada da Administração Pública no exercício das prerrogativas advindas do poder de polícia (DE MENDONÇA, 2010). O âmbito de proteção de um direito fundamental, segundo posição endossada por Ingo Sarlet (2012, p. 363), abrange os diferentes pressupostos fáticos instituídos pela respectiva norma jurídica.

Os limites dos direitos fundamentais podem ser definidos como ações ou omissões dos poderes públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) ou de particulares que dificultem, reduzam ou eliminem o acesso ao bem jurídico protegido, afetando tanto a sua dimensão subjetiva quanto a objetiva (NOVAIS, 2003). Já os limites aos limites dos direitos fundamentais, por seu turno, têm

correta aplicação de outras normas (ÁVILA, 2019). A proporcionalidade norteia a aplicação de normas por meio de seus três consagrados elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (MENDES; BRANCO, 2017).

¹⁰ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana.



relevância primorosa na coibição dos abusos estatais. Êxito do labor jurisprudencial alemão, os limites aos limites mais frequentemente invocados são a proporcionalidade – em sua dupla função de proibição do excesso e proibição da proteção insuficiente – e a garantia do núcleo essencial dos direitos fundamentais (SARLET, 2012).

Dadas as limitações do presente estudo, sem que possamos tecer maiores considerações acerca da profícua contribuição que a teoria dos direitos fundamentais fornece à proteção em face dos abusos perpetrados pelo poder público, não nos furtamos de consignar que, em se tratando do poder de polícia nos Estados de vigilância, explicita-se tanto sua fundamentalidade material (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2018) quanto sua extrema relevância na construção de uma sociedade mais igualitária e justa (SARMENTO, 2016). A sistemática dos direitos fundamentais está, portanto, umbilicalmente ligada ao poder de polícia, e, em específico, às suas limitações.

2. AS SOCIEDADES DE VIGILÂNCIA

A sociedade contemporânea é caracterizada como “sociedade de vigilância” (RODOTÀ, 2008). E o ambiente de vigilância é percebido tanto no setor público (MENDES, 2008) quanto no privado (ZUBOFF, 2015). No âmbito privado especificamente, os debates, não raro, envolvem as chamadas *big techs*, companhias que, ao longo dos últimos anos, dominaram o mercado de serviços informatizados, gerando, inclusive, numerosos conflitos no Direito Concorrencial e Antitruste (ROMM, 2020).

As sociedades de vigilância geram uma revolução na tradicional concepção do direito à privacidade, na medida em que fazem com que a noção do “*right to be let alone*” (WARREN; BRANDEIS, 1890) abra espaço para ideias mais modernas, como, por exemplo, a de proteção dos dados pessoais no ciberespaço (DONEDA, 2019). Na esfera pública, a sociedade de vigilância também interfere profundamente no modo como o poder de polícia será exercido, pois viabiliza e delimita o espaço de liberdade individual e das escolhas pessoais por meio de recursos tecnológicos.

Segundo nos aponta Gary T. Marx (2015, p. 733), o termo *surveillance*¹¹ possui suas origens no verbo francófono *surveiller*, que, por sua vez, deriva do vocábulo latino *vigilare*. Em seu sentido original, a expressão trazia consigo a ideia de que algo “vagamente sinistro ou ameaçador se esconde além da torre de vigia e muralhas da cidade” (2015, p. 735). Com o passar do tempo, porém, a ideia acabou por sofisticar-se. De forma muito significativa, surge, no século XVIII, a partir das proposições de Jeremy Bentham (2019, p. 20), um dos maiores paradigmas para análise da

¹¹ Em tradução livre do inglês, trata-se do equivalente à expressão lusófona “vigilância”.

vigilância: o panóptico. Todavia, foi Michel Foucault quem, ao se apropriar desta formulação, lançou-a de vez ao protagonismo dos estudos concernentes à vigilância em suas múltiplas facetas (1993, p. 40). Originalmente concebida no contexto penitenciário, muito se discute a respeito da atualidade da proposição (HAGGERTY; ERICSON, 2000). Não obstante, é incontroversa a constatação de que ela remodelou a forma de se pensar e discutir a vigilância.

No mundo contemporâneo, por força das assim chamadas inovações disruptivas trazidas a cabo pelo incessante desenvolvimento tecnológico (BAPTISTA; KELLER, 2016), não são poucas as atualizações impostas ao cenário descrito acima. As sociedades de vigilância não se estagnaram no tempo. Ao contrário, desenvolveram-se de forma concomitante com a tecnologia. Nessa toada, citamos, a título exemplificativo, expressões que passaram a integrar nosso vernáculo: ciberpopulismo (SANTORO, 2012), hackativismo (TERRANOVA, 2001) e exibicionismo empoderador (KOSKELA, 2004). E cada uma dessas expressões, a sua particular maneira, lança luz sob uma problemática concernente às transformações por que passam as sociedades contemporâneas.

Estão em xeque, talvez como nunca antes, noções umbilicalmente ligadas ao desenvolvimento do indivíduo, tais como a construção da identidade pessoal e coletiva (BALDI, 2018), o desenvolvimento cognitivo (GARDNER; DAVIS, 2014) e a própria noção de subjetividade (BRUNO, 2004). O novo milênio, em uma de suas características mais amplamente comentadas, marca a transição de uma era repleta de certezas e convicções para outra onde imperam a incerteza, a volatilidade, ou, na célebre expressão cunhada por Zygmunt Bauman, a liquidez (2001, p. 10). A ruptura ora vivenciada em direção às sociedades informacionais ocorre, portanto, de forma acidentada.

Por outro lado, no que concerne mais especificamente às sociedades de vigilância, duas proposições teóricas contribuem para a sua compreensão. São elas a assembleia vigilante (*surveillant assemblage*) e a vigilância participativa. Conceito originalmente concebido pelos filósofos Gilles Deleuze e Félix Guattari (DELEUZE, FELIX, 1987), a assembleia vigilante opera através da abstração dos corpos humanos dos seus respectivos territórios com o desiderato de transmutá-los em uma série de fluxos. Uma vez feita esta abstração, os fluxos são, então, reagrupados em *data doubles*¹² distintos que podem ser securitizados e direcionados para intervenção. À vista disso, a descorporização (imaterialização) passa a desconsiderá-los enquanto individualidades físicas, vendo-os, doravante, tão somente como *data doubles* (POSTER, 1990).

¹² A expressão significa uma duplicação digital de nossas vidas, em razão de dados capturados quando interagimos com sistemas e sites.

Neste processo, testemunhamos uma espécie de construção rizomática – metáfora tomada por empréstimo da botânica¹³ – da hierarquia de vigilância de tal sorte que o controle cresce sobre grupos que outrora não eram vigiados. Ademais, se bem é verdade que todos são vigiados, nem todos o são da mesma maneira e intensidade. Lançando mão, uma vez mais, da literatura orwelliana, poderíamos dizer que “todos os animais são iguais, mas alguns são mais iguais do que outros” (ORWELL, 2015). De forma mais concreta, estudos apontam que homens negros são, em média, mais vigiados do que homens brancos (FISKE, 1998).

Sob outro enfoque, distintas tecnologias possuem, cada vez mais, alguma rede de comunicação entre si, e originam uma espécie de *continuum* de vigilância (RENZEMAN, 1998). Instaure-se, assim, um cenário onde se pode estar sob vigilância a todo instante, quer tenhamos ciência ou não. Como consequência direta desta superexposição às câmeras de vigilância, alterou-se, dentre tantas outras coisas, a própria experiência da vida urbana tal como a conhecíamos (VIRILLO, 1997).

A vigilância participativa, por seu turno, é um fenômeno típico das mídias sociais. Trata-se, em resumo, da dinâmica através da qual os consumidores das redes sociais acabam, de forma incidental e inconsciente, vigiando mutuamente uns aos outros (ALBRECHTUSLUND, 2008). Afirma-se, portanto, que as redes sociais repaginaram a noção corrente de vigilância, na medida em que esta deixa de ser compreendida enquanto ato vertical para se tornar uma prática cada vez mais horizontalizada.

Tal constatação desperta particular interesse, haja vista o exponencial aumento, neste primeiro quartel de século, do tempo gasto em média pelos usuários em redes sociais e serviços a elas atrelados.

Outro desdobramento que, nesse contexto, também ocorre é o da vigilância lateral. No dizer de Mark Andrejevic, tal vigilância consiste no uso das ferramentas de vigilância pelos indivíduos, mais do que pelos tradicionais agentes institucionais públicos ou privados, para acompanharem uns aos outros, motivados, majoritariamente, porém não exclusivamente, por algum destes motivos subsequentes: interesses românticos, relações familiares e amigos ou conhecidos (ANDREJEVIC, 2004).

Em linhas conclusivas, percebemos, no decorrer deste capítulo, que a vigilância, não obstante tratar-se de noção das mais antigas, perpassou por profusas alterações desde sua gênese até o atual estado da arte. Por consequência, o que antes era inviável em termos de vigilância, agora

¹³ Em botânica, diz-se que rizoma é a extensão do caule que une sucessivos brotos. Na linguagem filosófica, trata-se de estrutura de conhecimento como uma raiz que origina outros ramos, sem, contudo, respeitar uma estrutura hierárquica estrita para tanto.

é possível pelos avanços tecnológicos. E tal mudança oferece desafios para a tutela de direitos fundamentais, notadamente no que diz respeito à privacidade enquanto direito a ser tutelado pelo Estado e por toda a sociedade.

3. CONCLUSÃO

Em nossa sociedade, cada vez mais informacional e digitalizada, é imperioso iluminar o debate acerca do poder de vigilância de que dispõem os Estados contemporâneos sobre suas populações e quais são os possíveis caminhos a serem trilhados dentro das balizas constitucionais.

As sociedades de vigilância interferem em diversas áreas da vida moderna, e, pelo seu potencial disruptivo das nossas noções, até então consolidadas, de privacidade e segurança, merecem ser estudadas com profundidade pelos pesquisadores do Direito. Deve o Direito, por conseguinte, na sua condição de tecnologia social, atuar no sentido de mitigar os “sintomas mórbidos” (GRAMSCI, 1971) oriundos dessa transição; se não podemos impedir o novo de nascer, devemos, na verdade, laborar para que tal processo se dê em respeito aos direitos fundamentais e às lutas milenares que culminaram na conquista do atual Estado Democrático de Direito.

Para que o velho possa morrer e o novo nascer, é fundamental que as regras do jogo estejam bem consolidadas e que elas nos guiem com segurança em direção ao desconhecido porvir. Desta forma, vaticinamos a possibilidade de, em um futuro não muito distante, vivermos em uma sociedade que não seja mais assemelhável ao distópico futuro de George Orwell, mas, finalmente, fruto dos nossos anseios por uma realidade melhor e mais equânime para todos.

5 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO DA SILVA, Virgílio. O proporcional e o razoável. **Revista dos tribunais**, São Paulo, n. 798, p. 23-50. 2002.

ALEXY, Robert. *Zur Struktur der Rechtsprinzipien*. In: *Schilcher, Bernd/ Koller, Peter/ Funk, Bernd-Christian (Hg.), Regeln, Prinzipien und Elemente im System des Rechts*. Wien: Verlag Osterreich. 2000. p. 31-52.

ALBRECHTUSLUND, Anders. *Online social networking as participatory surveillance*. **Peer-Reviewed Journal on the Internet**, first monday, volume 13, number 3, 3 march, 2008.

ANDREJEVIC, Mark. *The Work of Watching One Another: Lateral Surveillance, Risk, and Governance*. **Surveillance & Society**, volume 2, number 4, pp. 479-497.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. São Paulo: Editora forense, 2016.



ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 19. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

BALDI, Vania. A construção viral da realidade: ciberpopulismo e polarização dos públicos em rede. **Observatório Special Issue**, 2018, pp. 04-20.

BAMBINI DE ASSIS, Luiz Gustavo. O absolutismo e sua influência na formação do Estado Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, vol. 105, n. 969, p. 01-24, julho. 2016.

BAPTISTA, Patrícia. KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, set/dez 2016.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. São Paulo: Zahar, 2001.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. 2. ed. São Paulo: Autêntica Editora, 2019.

BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever da proporcionalidade: um novo paradigma para o Direito Administrativo. **RDA – Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 239, p. 1-31, jan./mar. 2005.

BINENBOJM, Gustavo. **Poder de Polícia, Ordenação, Regulação**: Transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. Rio de Janeiro: Editora Fórum, 2016.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do Direito Administrativo**: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2014.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BUCKLEY, Chris. MOZUR, Paul. *How China uses high-tech surveillance to subdue minorities*. **The New York Times**, 2019. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2019/05/22/world/asia/china-surveillance-xinjiang.html>>. Acesso em 04 de jun. de 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 817.534/MG. Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda turma. DJe 10/12 /2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1856-RJ. Relatoria do Ministro Celso de Mello. j. em 26/05/2009.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 2310/DF. Relatoria do Ministro Marco Aurélio, posteriormente Ministro Carlos Velloso, j. em 19/12/2000, DJ 01/02/2001.



BRUNO, Fernanda. **Máquinas de ver, modos de ser:** visibilidade e subjetividade nas novas tecnologias de informação e de comunicação, **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, nº 24, julho de 2004.

BVerfGE, v. 95, 173 (*Tabarkwarnhinweise*).

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2019.

COELHO RIBEIRO, Leonardo. O Direito Administrativo como Caixa de Ferramentas e suas estratégias. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 272, p. 209-249, maio/ago. 2016.

CORREIRA, Sérvulo. **O Direito de Manifestação:** âmbito de proteção e restrições. Coimbra: Editora Almedina, 2006.

China to strenghten global cooperation in COVID-19 vaccine trials. **Reuters**, 2020. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-health-coronavirus-china/china-to-strengthen-global-cooperation-in-covid-19-vaccine-trials-idUSKBN23E02Z>>. Acesso em: 17 de jul. de 2020.

DA SILVA, Marcelo Cândido. **História Medieval**. São Paulo: Editora Contexto, 2019.

DELEUZE, Gilles; FELIX, Guattari. **A Thousand Plateaus: Capitalism and Schizophrenia**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1987.

DE MENDONÇA, José Vicente Santos. **Direito Constitucional Econômico:** A intervenção do Estado na Economia à luz da razão pública e do pragmatismo. Rio de Janeiro: Editora Fórum, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil vol.1**. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

DO COUTO E SILVA, Almiro. Poder Discricionário no Direito Administrativo Brasileiro. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 179. p. 51-67, jan./jun. 1990.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados**. 2º ed. Rio de Janeiro: Revista do Tribunais, 2019.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FINLEY, Moses. **The acient economy**. Berkely: The University of California Press, 1973.

FISKE, John. *Surveilling the City: Whitmess, the Black Man and Democratic Totalitarianism.* **Theory, Culture and Society**, 15 (2): 67-88.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população:** Curso dado no *Collège de France* (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Surveiller et Punir:** naissance de la prison. Paris: Gallimard, 1993.



GAN, Nectar. *China is installing surveillance câmeras outside people's front doors... and sometimes inside their homes.* **CNN Business**, 2020. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/2020/04/27/asia/cctv-cameras-china-hnk-intl/index.html>>. Acesso em 04 de jun. de 2020.

GARDNER, Howard. DAVIS, Katie. **The app generation: how today's youth navigate, identity, intimacy and imagination in a digital world.** Connecticut: Yale University Press, 2014.

GASPARI, Elio. **As ilusões armadas: a ditadura escancarada.** 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRAMSCI, Antonio. *Selections of the prison notebooks.* International Publishers: New York, 1971.

GRAU, Eros. **O direito posto e o direito pressuposto.** 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

HAGGERTY, Kevin D., ERICSON, Richard V. The surveillant assemblage. **British Journal of Sociology**, vol. 51, issue no. 4, 2000, pp. 605-622.

HILL, Kashmir. *The Secretive Company That Might End Privacy as We Know It.* **The New York Times**, 2020. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2020/01/18/technology/clearview-privacy-facial-recognition.html>>. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

HOBBSAWM, Eric. **A era das revoluções: 1789-1848.** São Paulo: Editora Paz e Terra, 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo.** 32. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

KANNO-YOUNGS, Zolan. *U.S. Watched George Floyd Protests in 15 Cities Using Aerial Surveillance.* **The New York Times**, 2020. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2020/06/19/us/politics/george-floyd-protests-surveillance.html>>. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

KELION, Leo. *Coronavirus: Contact-tracing apps face futher hitches.* **BBC News**, 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/technology-53051783>>. Acesso em 17 de jun. de 2020.

KOSKELA, Hille. Webcams, TV Shows and Mobile Phones: Empowering Exhibitionism, **Surveillance & Society**, CCTV Special, eds. Noriss, McCahil and Wood, 2 (2/3): 199-215.

LAUBADÈRE, André de. **Manuel de Droit Administratif.** 12. ed. Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1982.

Laura Schertel Mendes. **Transparência e Privacidade: Violação e proteção da informação pessoal na sociedade de consumo.** Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB, 2008, p. 69-74.

LEMOS, Ronaldo. Tik Tok é app mais baixado da pandemia. **Folha de São Paulo**, 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/ronaldolemos/2020/07/tiktok-e-app-mais-baixado-da-pandemia.shtml>>.



MAYER, Otto. *Derecho Administrativo Alemán: Poder de policía y poder tributário. Parte especial*, vol. II. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1982.

MEDAUAR, Odete. Poder de Polícia. **Revista de Direito Administrativo – RDA**, Rio de Janeiro, n. 199, p. 89-96, jan./mar. 1995.

MEDAUAR, Odete. Poder de Polícia: origem, evolução, crítica à noção, caracterização. In: MEDAUAR, Odete; SCHIRATO, Vitor Rhein (Org). **Poder de Polícia na atualidade**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 43. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. O Poder de Polícia, o Desenvolvimento e a Segurança Nacional. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio De Janeiro, n. 125, p. 1-14. 1976.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIGALHAS. TJ/SP: Monitoramento de celulares durante pandemia não viola privacidade. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <<https://migalhas.com.br/quentes/328531/tj-sp-monitoramento-de-celulares-durante-pandemia-nao-viola-privacidade>>. Acesso em 08 de jun. de 2020.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

_____. **Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

MOREIRA, Egon Bockmann. Requisição Administrativa em tempos de pandemia: seis desafios e um novo conceito. **Direito do Estado**, 2020. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/egon-bockmann-moreira/requisicao-administrativa-em-tempos-de-pandemia-seis-desafios-e-um-novo-conceito>>. Acesso em 10 de jun. de 2020.

MOZUR, Paul. *One month, 500,000 faces scans: how China is using A.I. to profile a minority*. **The New York Times**, 2019. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2019/04/14/technology/china-surveillance-artificial-intelligence-racial-profiling.html>>. Acesso em 04 de jun. de 2020.

NOVAIS, Jorge Reis. **As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.



ORWELL, George. **A Revolução dos Bichos**. Jacarezinho: Editora da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, 2015.

PARSONS, Alan. WOOLFSON, Eric. *The Eye in The Sky*. In: PARSONS, Alan. WOOLFSON, Eric. **The Eye in The Sky**. Londres: *Arista Records, Inc.*, 1982. 1 CD. Faixa 2.

POSTER, Mark. **The Mode of Information: Poststructuralism and Social Context**. Chicago: University of Chicago Press, 1990.

RENZEMAN, M. GPS: Is Now the Time to Adopt? **Journal of Offender Monitoring**, 11(2): 5.

RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade de Vigilância: a Privacidade Hoje**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008.

ROMM, Tony. *Nearly 40 states sue Google alleging search manipulation, marking the third antitrust salvo against the tech giant*. **The Washington Post**, 2020. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/technology/2020/12/17/google-search-antitrust-lawsuit/>>. Acesso em 17 de dez. de 2020.

SANDOVAL DE VASCONCELLOS, Marco Antônio. GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de Economia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SANTORO, Giuliano. **Un Grillo Qualunque: il movimento 5 stelle e il populismo digitale nella crisi del partiti**. Roma: Castelvecchi, 2012.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetórias e Metodologia**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Fórum, 2016.

SARMENTO, Daniel. DE SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. 2.ed. Rio de Janeiro: Fórum, 2017.

TÁCITO, Caio. O Poder de Polícia e seus limites. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 127. 1952.

TERRANOVA, Tiziana. Demonstrating the globe: virtual action in the network society. In: D. Holmes (ed.), **Virtual Globalization: Virtual Spaces/Tourist Spaces**, London: Routledge, 95-113.

T. MARX, Gary. Surveillance Studies. **International Encyclopedia of the social & Behavioral Sciences**, 2n edition, 2015, 733-741.

VIANA, Ana Cristina Aguilar. SALGADO, Eneida Desiree. Vigilância Digital em tempos de pandemia. **Jota**, 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/vigilancia-digital-em-tempos-de-pandemia-04062020>>. Acesso em 04 de jun. de 2020.



VIRILLO, Paul. The Overexposed City, in N. Leach (ed.), **Rethinking Architecture**, London: Routledge, 1997.

V.HYAMS, Paul. **Kings, lords and peasants in medieval England**: the common law of villeinage in the twelfth and thirteenth centuries. Oxford: Oxford University Press, 1980.

WARREN, Samuel D. BRANDEIS, Louis D. *The Right to Privacy*. **Harvard Law Review**, n. 4. 193. 1890.

WILLOUGHBY, Westel. **Principles of the Constitutional Law of the United States**. 2. ed. *New York: Baker, Voorhis & CO.*, 1938.

ZUBOFF, Soshana. *Big Other: surveillance capitalism and the prospects of na information civilization*. **Journal of Information Technology**, 30, p. 75-80, 2015.

ZUBOFF, Soshana. *The Age of Surveillance Capitalism*. *New York: Public Affairs*, 2019.

Sobre os autores:

Valter Shuenquener de Araujo

Professor Associado da Faculdade de Direito da UERJ, Departamento de Direito do Estado, Mestre e Doutor em Direito Público pela UERJ, KZS pela Ruprecht-Karls Universität de Heidelberg
Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8284713431239760> ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1584-5340>
E-mail: vsaraujo19@gmail.com

Gabriel De Andrade Cavalcanti

Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro, RJ, Brasil
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8591213454808921> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6369-5493>
E-mail: gcavalcanti79@gmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.